



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.006317/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.891 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente MARCOS UMBERTO SERUFO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício:2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento a legislação tributária. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2006 ajustou o saldo do imposto a restituir, conforme demonstrativo abaixo:

Após a revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, foram apurados os seguintes valores:

1 Imposto a Restituir Apurado na Declaração após a Revisão ... 5.685,69

2 Imposto Já Restituído (*) 0,00

3 Saldo do Imposto a Restituir Ajustado (1-2) 5.685,69

(*) É o valor do imposto já restituído para o contribuinte relativamente ao exercício 2007, ano-calendário de 2006.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Glosa do valor de R\$ 2.373,84, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

CONFORME .DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO, NÃO TEM COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM INSTRUÇÃO. COLÉGIO PANAMERICANO LT.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

GLOSA NO VALOR DE R\$ 163,77 FLEURY S/A RECIBO REFERENTE A 2007.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Glosa do valor de R\$ 35.500,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DE JULIANE SERUFO: MAIOR DE IDADE CONF HOMOLOGAÇÃO DE SEPARAÇÃO. E PENSÃO DE : UMBERTO AKIO TAKEMIYA SERUFO E LIRIA AKEMI TAKEMIA 5 SALÁRIO MÍNIMOS CADA UM NO VALOR DE R\$ 20.250,00

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 27/04/2008. O contribuinte foi cientificado em 23/07/2010 e ingressou com impugnação parcial em 13/08/2010, alegando, em síntese:

Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Valor da Infração: R\$ 35.500,00. Está questionando o valor de R\$ 27.000,00

- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

- A filha JULIANE SERUFO, cuja pensão alimentícia está sendo glosada porque era maior de idade (nascida em 05/NOV/1983, conforme homologação de separação), era universitária no ano de 2006, conforme documento fornecido pela UNESP.

Infração: Dedução Indevida com Despesa de Instrução

- Concorde com essa infração

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

- Concorde com essa infração

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/05/2013, a qual julgou improcedente sua impugnação, o sujeito passivo interpôs, em 27/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) há acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a ausência de comprovação dos pagamentos a título de pensão alimentícia suportados pelo recorrente em favor de sua dependente, Juliane Serufo. Em seu recurso voluntário, o recorrente apresenta cópia da DIRPF de sua filha, demonstrando a declaração do valor recebido a título de pensão, no valor de R\$ 27.000,00 (fls. 44/49).

A decisão de piso assim se manifestou acerca da indedutibilidade da despesa de pensão levada a efeito pelo contribuinte em sua DIRPF:

(...)

A matéria em litígio concentra-se, então, na questão referente a dedução com pensão alimentícia no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Dedução de Pensão Alimentícia

(...)

O contribuinte declarou o valor de R\$ 76.000,00 a título de Pensão Alimentícia e comprovou para a Fiscalização o valor de R\$ 40.500,00, conforme demonstrado no quadro abaixo:

CPF/CNPJ ou NIT	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Comprovados	Glosa Mantida
303.176.528-18	JULIANE SERUFO	12	27.000,00	0,00	27.000,00
375.866.848-47	UMBERTO AKIO TAKEMIYA SERUFO	12	24.500,00	20.250,00	4.250,00
007.970.678-92	LIRIA AKEMI TAKEMIYA	12	24.500,00	20.250,00	4.250,00
			76.000,00	40.500,00	35.500,00

Trouxe os seguintes documentos:

- a) declaração de Juliane Serufo, fls. 13, que recebeu a quantia de R\$ 27.000,00 por meio de depósitos na conta bancária 356.0983.9003416-7 e que esse valor foi lançado na declaração de imposto de renda ano calendário 2006;
- b) Carta de Sentença, fls. 14 a 18, onde consta que o pagamento a título de Pensão Alimentícia foi estabelecida em 30% (trinta por cento) de seu salário padrão...;
- c) Certidão de Nascimento, fls. 19;
- d) Audiência de Ratificação, Instrução e Julgamento, fls. 20 a 22;
- e) Histórico Escolar do Curso de Graduação em Odontologia, fls. 23 e 24.

Considerando que o contribuinte não comprovou os depósitos efetuados na conta bancária, conforme informado pela beneficiária, e

Considerando que Juliane Serufo em sua Declaração de Imposto de Renda do ano calendário 2006 não declarou os rendimentos no valor de R\$ 27.000,00 conforme alegado, mas sim declarou apenas R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), e

Diante das alegações conflitantes com os valores declarados tanto pelo Alimentando e Alimentado e pela falta de comprovação dos efetivos pagamentos a título de pensão alimentícia a Juliane Serufo, a glosa será mantida como tal.

(..)

É de se prover o recurso do contribuinte. O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Decreto nº 3.000/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

A Súmula CARF nº 98 determina que seja permitida a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, na condição de que tenha decorrido de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e quando comprovado seu efetivo pagamento:

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (grifei)

Cabe destacar que o dispositivo que mais se aproxima de uma definição dos condicionantes para obtenção do benefício da dedução diz que o segundo elemento se fará presente “quando comprovado o seu efetivo pagamento”, sem lhe especificar a forma.

A autoridade fiscal fundamentou a recusa da dedução do valor da pensão da filhado Recorrente em razão de que não reconhecia o recibo firmado por ela como sendo suficiente para comprovar o pagamento das pensões consideradas dedutíveis pelo contribuinte em sua DIRPF.

Por ocasião deste recurso voluntário foi juntada ao processo a DIRPF de sua filha Juliane Serufo, demonstrando a declaração do valor recebido a título de pensão, no valor de R\$ 27.000,00 (fls. 44/49) e correspondente tributação do rendimento em questão. Assim, de acordo com o acordo judicial homologado que se referem ao processo definidor da pensão alimentícia de Juliane Serufo (fls. 14/18), o que reafirma com consistência a ocorrência da obrigação assumida do pagamento e, vez que comprovado o recebimento do valor pela tributação do rendimento pela sua filha, há que se considerar cumprida a obrigação do pagamento da pensão alimentícia. Neste sentido, motivo não há para recusa da utilização da dedução na declaração do imposto sobre a renda do Recorrente, vez que permitida pela legislação tributária nas condições em que foram formalizadas.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou material probante do acordo judicial e comprovação do pagamento das pensões a que se comprometeu judicialmente, podendo assim se beneficiar da utilização da dedução do imposto a esse título, fazendo-se imperioso que se conceda o direito pleiteado pelo Contribuinte, dando provimento ao recurso no que se refere ao restabelecimento da dedução da pensão paga em favor de Juliane Serufo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a despesa de pensão paga para Juliane Serufo, no valor de R\$ 27.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-004.891 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.006317/2010-78